

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Núcleo de Plantão Oeiras DA COMARCA DE OEIRAS
Praça das Vitórias, 10, Fórum Des. Cândido Martins, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

PROCESSO Nº: 0801313-94.2020.8.18.0030
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO(S): [Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: PIAUI SECRETARIA DE SAUDE, ALIPIO SADY IBIAPINA MILERIO, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS, HIDELBERTO ALVES

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão com ato preparatório para ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público no plantão de hoje (**30/10/2020, às 16h11**), em face do **HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS** e do **HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO**, ambos qualificados nos autos.

Alega o Ministério Público do Estado do Piauí que instaurou o Inquérito Civil nº 50/2020, a partir de “Notícia de Fato” do advogado Leonardo Laurentino Martins, relatando diversas e graves irregularidades praticadas em detrimento do patrimônio do Hospital Regional Deolindo Couto, do Estado do Piauí, em benefício do Hospital Nossa Senhora das Vitórias em Oeiras/PI, de natureza privada.

Aduz que “o Hospital Regional Deolindo Couto/Oeiras – **HRDC**, administrado pelo Governo do Estado do Piauí, através da Secretaria de Saúde do Estado, realizou a troca de **aparelhos** e de **materiais** recentemente, cuja destinação dos aparelhos antigos deveria ser submetida à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para que tais bens públicos fossem leiloados ou doados, após autorização daquela Casa Legislativa, conforme preconiza o art. 61, XIII da Constituição Estadual do Piauí.”

Narra a peça inicial que não houve autorização legislativa para a doação dos mencionados bens públicos, os quais foram entregues ao Hospital Particular Nossa Senhora das Vitórias, que é gerido pelo médico Hidelberto Alves, tio do candidato ao cargo de Prefeito no município de Oeiras, o Senhor Hailton Alves Filho.

Afirma “que os bens públicos possuem a **numeração de tombamento do Governo do Estado**, sendo, também entregues ao referido hospital particular, ora Requerido, vestimentas pertencentes e de uso exclusivo do Hospital Regional Deolindo Couto -HRDC, as quais ocasionam, até mesmo, confusão entre os usuários de que os funcionários daquela unidade de particular seriam servidores públicos, lotados no HRDC.”



Ao final pediu que:

- a) A concessão de medida liminar de **BUSCA E APREENSÃO** junto ao **HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS**, CNPJ nº 97.351.266/0001-10, estabelecido na Rua Padre Silva, nº321, Bairro Jureminha, município de Oeiras/PI, a fim de que, uma vez constatada a ilegalidade na posse dos bens públicos de propriedade do Estado, seja determinado o imediato retorno deles bens à finalidade pública aos quais se destinam;
- b) **proceder à imediata descrição pormenorizada de todos os bens tombados pelo patrimônio público estadual integrantes do Governo do Estado do Piauí e/ou de sua Secretaria Estadual de Saúde**, com informações acerca da numeração de cada tombamento, com imagens (fotografias e filmagens), do local onde se encontram, mediante relatório circunstanciado, especificando o dia, horário e circunstâncias da diligência, com a identificação de todas as pessoas presentes e que acompanharam o momento da diligência, com a completa qualificação;
- c) fosse deferido “o **acompanhamento, juntamente com o Oficial de Justiça, da Polícia Militar e de um servidor do Ministério Público do Estado do Piauí;**
- d) “a concessão de medida liminar de **BUSCA E APREENSÃO**, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, junto ao **HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO**, CNPJ nº 06.553.564/0013-71, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 586, Bairro Centro, Oeiras/PI, a fim buscar e apreender o livro de tomo do acervo de bens móveis que integram o acervo patrimonial do referido hospital regional, seja em documento físico ou eletrônico;
- e) “encerradas a diligências in loco, acima citadas, **seja determinada a REMOÇÃO completa de todos os bens públicos existentes HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS, para o seu devido estabelecimento ao Hospital Regional Deolindo Couto- HRDC, a ser realizada no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), intimando-se, para tal providência, o Diretor do Hospital Regional Deolindo Couto – HRDC, ora Requerido;**
- f) “**autorização desse Juízo para compartilhamento das provas produzidas nestes autos**, a fim de utilização em demais processos cíveis, criminais e eleitorais cujos fatos e objetos lhes sejam análogos, para instruir eventuais feitos que porventura possam surgir com relação a fatos advindos da presente demanda.”



A inicial veio acompanhada de documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos narrados pelo Ministério Público são graves, mas os elementos probatórios que forram a petição inicial são frágeis, eis que se trata, apenas, de fotos de equipamentos hospitalares estaduais, mas sem que se possa presumir que estejam em hospital privado.

Porém, existe notícia de crime formulada por advogado, que certamente conhece o Código Penal brasileiro e dificilmente efetuará uma denúncia caluniosa.

Assim, em exame de cognição sumária, típica desse momento processual, avisto, em um juízo de proporcionalidade, que o mal maior seria não deferir a medida liminar pleiteada, pois, acaso verdadeiros fatos, haveria o risco de desaparecimento das provas. De outra banda, em não sendo verdadeiras as acusações que foram formuladas pelo noticiante ao Ministério Público, o prejuízo pode ser facilmente reparado.

Assim, presentes possibilidade –embora os elementos até aqui coligidos sejam frágeis, é preciso reconhecer – de veracidade dos fatos aduzidos, bem assim o risco de perecimento do direito pleiteado, a medida liminar, *inaudita altera pars*, é medida que se impõe.

Contudo, não é legítimo que a diligência seja acompanhada por serventuário do Ministério Público, já que se trata de medida restritiva de direito, submetido ao crivo da reserva jurisdicional. Com efeito, em se tratando de quebra da privacidade (lembre-se que há hospital particular supostamente envolvido), nem ao magistrado, tampouco ao membro do Ministério Público, é dado o direito de penetrar em domicílios privados, quanto mais serventuário do Ministério Público.

Portanto, com fundamento nas razões expostas e no artigo 300 do CPC, defiro parcialmente a medida liminar requerida e determino:

- 1) **BUSCA E APREENSÃO** junto ao **HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS**, CNPJ nº 97.351.266/0001-10, estabelecido na Rua Padre Silva, nº321, Bairro Jureminha, município de Oeiras/PI, a fim de que, uma vez constatada a ilegalidade na posse dos bens públicos de propriedade do Estado, seja determinado o retorno deles à finalidade pública aos quais se destinam, no prazo de 48 horas.
- 2) **O Oficial de Justiça deve proceder à imediata descrição pormenorizada de todos os bens tombados pelo patrimônio público estadual integrantes do Governo do Estado do Piauí e/ou de sua Secretaria Estadual de Saúde**, com informações acerca da numeração de cada tombamento, com imagens (fotografias e filmagens), do local onde se encontram, mediante relatório circunstanciado, especificando o dia, horário e circunstâncias da



diligência, com a identificação de todas as pessoas presentes e que acompanharam o momento da diligência, com a completa qualificação;

- 3) **BUSCA E APREENSÃO**, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, junto ao **HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO**, CNPJ nº 06.553.564/0013-71, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 586, Bairro Centro, Oeiras/PI, a fim buscar e apreender o livro de tombo do acervo de bens móveis que integram o acervo patrimonial do referido hospital regional, seja em documento físico ou eletrônico;

Ademais, autorizo o compartilhamento das provas produzidas nestes autos, a fim de utilização em demais processos cíveis, criminais e eleitorais cujos fatos e objetos lhes sejam análogos, para instruir eventuais feitos que porventura possam surgir com relação a fatos advindos da presente demanda.

Por fim, **indefiro o acompanhamento das diligências por pessoa estranha aos quadros das Justiça**, devendo o(a) Oficial de Justiça plantonista socorrer-se de outro Oficial de Justiça, se necessário for, bem assim de força policial, se entender imprescindível, **observando-se o horário de 6 às 18 horas.**

Dou força de mandado judicial à presente decisão.

Imponho sigilo processual, até ulterior decisão.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Marcos A M Mendes

Juiz Plantonista

OEIRAS-PI, 30 de outubro de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão Oeiras

